

*Instituto*

Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará  
Rua ...



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**

**LEI MUNICIPAL Nº 345 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA IZABEL DO PARÁ  
Nº  
TÍTULO  
Evandro Barros Watanabe  
Prefeito Municipal

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EVANDRO BARROS WATANABE**, Prefeito do Município de Santa Izabel do Pará, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA**

Art. 1º. Fica autorizada a implantação, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações municipais, do Programa Jovem Aprendiz de Santa Izabel do Pará, através de entidades sem fins lucrativos, previamente inscritos no CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 431 da CLT.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 2º. O Programa Jovem Aprendiz de Santa Izabel do Pará tem por objetivos:

- I- Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II- Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III- Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV- Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V- Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05 e respeitadas às disposições das legislações existentes.

Parágrafo único: Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

### **CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 4º. Fica sob a responsabilidade do Município de Santa Izabel, através da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Ação Social, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional; a execução do "Projeto Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único: As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

### **CAPÍTULO IV DO APRENDIZ**

Art. 5º. O programa que trata esta lei, serão dirigidos a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda *per capita* de até um salário mínimo, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I - Ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública Municipal ou Estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III - Comprovar ser residente no município;

§ 1º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. Ao aprendiz com idade inferior a 19 (dezenove) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 29 (dezenove) anos, exceto quando:

I- Às atividades práticas de aprendizagem ocorrer no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realiza-las integralmente em ambiente simulado;

II- A lei exigirá para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 19 (dezenove) anos; e,

III- A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 4º. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 19 (dezenove)

Art. 6º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I- Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II- Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III- Tenha (m) filho ou outro instrumentado (s);

IV- Pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V- Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

## CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º. São atribuições gerais do Município de Santa Izabel:

I- Celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sem fins lucrativos sediadas neste município que assistam tais jovens, no termos do Decreto Federal nº5.598/05, e respeitadas às disposições das legislações existentes.

II- Fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário.

Art. 8. Compete as Entidades Sem Fins Lucrativos- cadastradas junto do Ministério do trabalho e Emprego que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I- Realizar acompanhamento pedagógico;

II- Disponibilizar material didático aos participantes do curso;

III- Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV- Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

§. 3º. O programa de aprendizagem de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego podendo ser ampliado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes juntamente com o Departamento de Assistência Social, de acordo com a realidade do município de Santa Izabel do Pará.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 13. O Conselho Tutelar do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere os trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 14. Para cumprimento do disposto nesta lei, a fim de garantir a implementação do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente<sup>4</sup>, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 15. O Poder Executivo emitirá, se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plicna regulamentação desta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, em 08 de novembro de 2017.

**EVANDRO BARROS WATANABE**  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Pará, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.